



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1852820 - SP (2019/0368689-3)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : SOCIEDADE ESPORTIVA PALMEIRAS
ADVOGADOS : ANDRÉ MUSZKAT - SP222797
BRUNO DA SILVA MADEIRA - SP343967
RECORRIDO : JOAO CARLOS MANI
ADVOGADO : ANDRÉA BETARELLI - SP220854

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. MULTIPLICIDADE DE CAUSAS DE PEDIR. PERSEGUIÇÃO. PRÁTICAS OFENSIVAS. SUSPENSÕES. EXCLUSÃO DE ASSOCIADO. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO TRIENAL. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 206, §3º, DO CÓDIGO CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. AJUIZAMENTO ANTERIOR. RELAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos n°s 2 e 3/STJ).
2. Ação indenizatória promovida por sócio de associação desportiva por supostos prejuízos de ordem moral e material que afirma ter suportado em virtude de perseguição e práticas ofensivas promovidas por conselheiros do clube, que teriam ensejado a aplicação contra si de sanções internas, suspensões e até mesmo a exclusão dos quadros sociais da referida associação.
3. Acórdão recorrido que rechaça a tese de prescrição trienal da pretensão indenizatória considerando o fato desta demanda ter sido ajuizada no curso de ação anulatória da decisão do Conselho Deliberativo da associação ré que concluiu pela exclusão do autor e que foi julgada procedente de modo definitivo.
4. A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça firmou a orientação de que o ajuizamento da ação anulatória torna litigiosa a relação jurídica entre as partes, interrompendo o prazo prescricional para a dedução de eventual pedido indenizatório relacionado ao mesmo objeto da primeira demanda, haja vista a relação de prejudicialidade existente entre as duas ações. Precedente.
5. Em se tratando de ação indenizatória que traduz pretensões fundadas em múltiplas causas de pedir, a eventual ocorrência da prescrição deve ser aferida considerando-se a data dos fatos relacionados a cada uma delas, não havendo falar em extinção do feito quando verificado que ao menos uma diga respeito a fatos não alcançados pelo transcurso em branco do lapso prescricional.
6. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Nancy Andrichi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de agosto de 2022.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1852820 - SP (2019/0368689-3)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : SOCIEDADE ESPORTIVA PALMEIRAS
ADVOGADOS : ANDRÉ MUSZKAT - SP222797
BRUNO DA SILVA MADEIRA - SP343967
RECORRIDO : JOAO CARLOS MANI
ADVOGADO : ANDRÉA BETARELLI - SP220854

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. MULTIPLICIDADE DE CAUSAS DE PEDIR. PERSEGUIÇÃO. PRÁTICAS OFENSIVAS. SUSPENSÕES. EXCLUSÃO DE ASSOCIADO. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO TRIENAL. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 206, §3º, DO CÓDIGO CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. AJUIZAMENTO ANTERIOR. RELAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos n°s 2 e 3/STJ).

2. Ação indenizatória promovida por sócio de associação desportiva por supostos prejuízos de ordem moral e material que afirma ter suportado em virtude de perseguição e práticas ofensivas promovidas por conselheiros do clube, que teriam ensejado a aplicação contra si de sanções internas, suspensões e até mesmo a exclusão dos quadros sociais da referida associação.

3. Acórdão recorrido que rechaça a tese de prescrição trienal da pretensão indenizatória considerando o fato desta demanda ter sido ajuizada no curso de ação anulatória da decisão do Conselho Deliberativo da associação ré que concluiu pela exclusão do autor e que foi julgada procedente de modo definitivo.

4. A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça firmou a orientação de que o ajuizamento da ação anulatória torna litigiosa a relação jurídica entre as partes, interrompendo o prazo prescricional para a dedução de eventual pedido indenizatório relacionado ao mesmo objeto da primeira demanda, haja vista a relação de prejudicialidade existente entre as duas ações. Precedente.

5. Em se tratando de ação indenizatória que traduz pretensões fundadas em múltiplas causas de pedir, a eventual ocorrência da prescrição deve ser aferida considerando-se a data dos fatos relacionados a cada uma delas, não havendo falar em extinção do feito quando verificado que ao menos uma diga respeito a fatos não alcançados pelo transcurso em branco do lapso prescricional.

6. Recurso especial não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pela SOCIEDADE ESPORTIVA PALMEIRAS, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Consta dos autos que, em **30 de setembro de 2015**, o ora recorrido - JOÃO CARLOS MANI - ajuizou indenizatória em desfavor da ora recorrente (de que era associado), afirmando-a responsável por prejuízos de ordem moral e material que teria sofrido em virtude do comportamento de parte dos conselheiros da referida associação esportiva que, movidos pelas disputas de política interna do clube, teriam promovido contra si verdadeira perseguição, situação que culminou com sua exclusão dos quadros associativos da ora recorrente, por decisão datada de **7/5/2012** (resultante de sindicância eivada de irregularidades), com divulgação pela imprensa em manchetes do portal UOL (www.uol.com.br) e do *site* www.lance.com.br, respectivamente em **8/5/2012 e 12/6/2012**.

O juízo de primeiro grau, reconhecendo **a prescrição da pretensão indenizatória** autoral, extinguiu o feito, com resolução meritória, e condenou o ora recorrido ao pagamento das despesas processuais e da verba honorária advocatícia sucumbencial, esta arbitrada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais - e-STJ fls. 719/726).

Inconformado, o autor da demanda interpôs recurso de apelação (e-STJ fls. 752/762).

O TJ/SP, por unanimidade de votos dos integrantes de sua Décima Câmara de Direito Privado deu provimento ao recurso para afastar a prescrição e determinar o prosseguimento do feito, valendo-se, para tanto, de dois fundamentos: (i) o fato de a ilegalidade da exclusão do autor associação demandada só ter sido reconhecida judicialmente de forma definitiva em agosto de 2017 (processo nº 0001708-19.2013.8.26.0006), quando já em curso a presente demanda indenizatória; e (ii) terem se protraído no tempo os fatos suscitados na inicial, visto que teria o autor, em sua petição inicial, afirmado que a ré continuou a "*espalhar boatos (...) nas alamedas do clube*".

Eis a ementa do acórdão naquela oportunidade exarado:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESCRIÇÃO. AFASTAMENTO. EXCLUSÃO DE ASSOCIADO. PRECEDENTE SENTENÇA RECONHECENDO A ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO. TRÂNSITO EM JULGADO NO CURSO DESTA DEMANDA. PRODUÇÃO DE PROVAS. NECESSIDADE. RECURSO PROVIDO. Responsabilidade civil. Prescrição. Afastamento. Autor excluído da associação indevidamente. Decisão transitada em julgado no curso desta demanda. Alegação de fatos supervenientes. Produção de provas. Necessidade. Recurso provido."

Irresignada com o teor do acórdão, a SOCIEDADE ESPORTIVA PALMEIRAS interpôs o recurso especial que ora se apresenta, apontando ofensa art. 206, § 3º, do Código Civil.

Em suas razões, sustenta a recorrente, em síntese que: **(i)** a demanda foi proposta apenas em 30/9/2015, quando já expirado o prazo prescricional trienal da

pretensão à reparação civil decorrente da exclusão do autor do quadro associativo do PALMEIRAS, que se deu em 7/5/2012; **(ii)** ao contrário do que decidido pela Corte local, o ajuizamento da ação anulatória do processo de exclusão do autor (processo nº 0001708-19.2013.8.26.0006), não constituiu marco interruptivo da prescrição de sua pretensão indenizatória, visto inexistir previsão legal nesse sentido e serem completamente distintas as causas de pedir e os pedidos de ambas as demandas; e **(iii)** seria descabido falar em fatos que se protraem no tempo, tendo em vista que as reportagens posteriores relacionadas à exclusão do recorrido foram veiculadas por empresas jornalísticas que não têm nenhuma relação com o PALMEIRAS.

Pugna, assim, pelo reconhecimento da prescrição no caso em apreço.

Sem contrarrazões (e-STJ fl. 830), o recurso especial foi admitido na origem (e-STJ fls. 831/832).

É o relatório.

VOTO

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

Prequestionados, ainda que implicitamente, os dispositivos legais apontados pela parte recorrente como malferidos e preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade recursal, impõe-se o conhecimento do recurso especial.

Cinge-se a controvérsia a definir se a pretensão indenizatória deduzida na inicial do presente feito encontra-se, como sustentado pela ora recorrente, fulminada pela prescrição em virtude de a exclusão do recorrente de seus quadros societários ter se dado em 7/5/2012 e a demanda ter sido ajuizada apenas 30/9/2015, ou seja, quando já superado o prazo trienal de que trata o art. 206, §3º, do Código Civil.

Cuida-se, no presente caso, de pedido de reparação civil por prejuízos de ordem moral e material que o autor da demanda - JOÃO CARLOS MANI - afirma ter suportado como resultado de perseguição contra si promovida, por parte dos conselheiros da SOCIEDADE ESPORTIVA PALMEIRAS, em espécie de retaliação por sua participação na política interna do clube e, em especial, por sua colaboração e assinatura de manifesto (firmado por sócios da referida associação desportiva em dezembro de 2008) objetivando esclarecimentos a respeito do andamento de sindicância instaurada para a apuração de irregularidades que envolveriam um dos conselheiros na venda ilegal de ingressos para jogos de futebol.

O autor - sócio do PALMEIRAS desde 2004 - narrou, em sua petição inicial, que: **(i)** seria vítima de "*atitudes preconceituosas por parte dos conselheiros do clube*" (e-STJ fl. 2); **(ii)** sua filha teria sido alvo, a partir de então, de chacotas porque as

amigas desta "ouviam alguns conselheiros gritando nas alamedas do clube que o Requerente era louco" (fl. 3); **(iii)** recebeu do Conselho Deliberativo do clube pena de suspensão, em 5/6/2009; **(iv)** foi punido, em outra ocasião, com suspensão de noventa dias ao se envolver em "uma discussão por motivos fúteis" (e-STJ fl. 3); **(v)** seus recursos apresentados à Comissão de Sindicância eram sempre denegados e as punições eram aplicadas antes mesmo de sua comunicação oficial; **(vi)** um dos conselheiros enviou e-mail a um programa televisivo, da Rede Gazeta, "fazendo menção de ligações entre o Requerente e 'membros do PCC'" (e-STJ fl. 4); **(vii)** foi expulso da associação desportiva por decisão do Conselho Deliberativo do clube em reunião extraordinária realizada em 7/5/2012, sem sua prévia comunicação oficial, sem o voto da maioria absoluta dos membros do Conselho (exigência prevista no art. 36, 5º, do Estatuto Social da SEP), sem a possibilidade de apresentar defesa para a oitiva de testemunhas e juntada de documentos, sem que estivesse em curso qualquer sindicância contra si (visto que as anteriores já estavam extintas e arquivadas), e **(viii)** mesmo obtendo êxito em ação judicial promovida (Processo nº 0001708-19.2013.8.26.0006), com determinação para sua reintegração aos quadros sociais da Sociedade Esportiva Palmeiras, esta não cumpriu a decisão judicial, "preferindo continuar a espalhar boatos sobre o Requerente nas alamedas do clube" (e-STJ fl. 9).

Infere-se da leitura da inicial, portanto, que as **causas de pedir eleitas pelo autor da presente demanda indenizatória estão atreladas** à suposta perseguição que teria sido promovida em seu desfavor pela demandada (que culminou com a aplicação de penas de suspensão e, por fim, de sua exclusão do quadro societário do Palmeiras) e, também, **aos fatos que se sucederam, consistentes na suposta na propagação posterior de boatos desairosos a respeito da imagem do autor e na recalcitrância da associação esportiva demandada no cumprimento de decisão judicial que teria assegurado a ele o direito de ser reintegrado ao clube.**

Diante desse cenário, a Corte local - ao prover seu apelo - reformou a sentença de primeiro grau (que reconhecia prescrita a pretensão autoral por entender que esta resultava de fatos ocorridos até agosto de 2012) para, afastando a prescrição, determinar o retorno dos autos à origem para regular processamento (e-STJ fls. 805/809 e-STJ). Para tanto, valeu-se o colegiado local de dois fundamentos: **(i)** o fato de ainda estar em curso, quando do ajuizamento da presente demanda indenizatória, a ação judicial na qual restou reconhecida a ilegalidade da exclusão do autor associação demandada (causa de pedir central do pleito indenizatório), de forma definitiva, apenas em agosto de 2017 (processo nº 0001708-19.2013.8.26.0006) e **(ii)** porque o pedido autoral dizia respeito a fatos que, por sua narrativa, mostravam-se protraír no tempo.

A despeito do esforço argumentativo expendido pela ora recorrente, não se vislumbra no acórdão recorrido a apontada ofensa ao art. 206, 3º, do Código Civil, dispositivo de lei que se limita a arrolar hipóteses de pretensões a que o legislador

optou por estabelecer prazo trienal de prescrição.

Primeiro porque o acórdão recorrido, quando destacou a relevância do que decidido nos autos da ação anulatória promovida pelo autor da demanda em desfavor da ora recorrente e tendo por objeto fatos que constituem parte essencial da causa de pedir de seu pleito indenizatório está em perfeita harmonia com a jurisprudência mais recente desta Corte Superior a respeito do tema.

A propósito, cumpre mencionar o que restou decidido pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do **REsp nº 1.494.482/SP**, ocasião em que, vencido este Relator, prevaleceu a posição majoritária do colegiado no sentido de que **o ajuizamento da ação anulatória torna litigiosa a relação jurídica entre as partes, interrompendo o prazo prescricional para a dedução de eventual pedido indenizatório relacionado ao mesmo objeto da primeira demanda, haja vista a relação de prejudicialidade existente entre as duas ações (anulatória e indenizatória).**

Confira-se a ementa do acórdão naquela oportunidade exarado:

"CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. EXCLUSÃO ILEGAL DOS QUADROS DE COOPERATIVA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. TEORIA DA ACTIO NATA. EXISTÊNCIA DE CONDIÇÃO IMPEDITIVA AO EXERCÍCIO DA PRETENSÃO INDENIZATÓRIA.

1. O propósito recursal consiste em determinar se está prescrita a pretensão indenizatória fundada em exclusão ilegal dos quadros de cooperativa.

2. O critério para a fixação do termo inicial do prazo prescricional como o momento da violação do direito subjetivo foi aprimorado em sede jurisprudencial, com a adoção da teoria da actio nata, segundo a qual o prazo deve ter início a partir do conhecimento, por parte da vítima, da violação ou da lesão ao direito subjetivo.

3. Não basta o efetivo conhecimento da lesão a direito ou a interesse, pois é igualmente necessária a ausência de qualquer condição que impeça o pleno exercício da pretensão. Precedentes desta Corte. Sendo assim, a pendência do julgamento de ação declaração em que se discute a ilegalidade da conduta constitui empecilho ao início da fluência da prescrição da pretensão indenizatória amparada nesse ato.

4. Ao aguardar o julgamento da ação declaratória para propor a ação de indenização, a vítima exteriorizou sua confiança no Poder Judiciário, a qual foi elevada à categoria de princípio no CPC/2015, em função de sua relevância.

5. Tratando-se de responsabilidade contratual, este Tribunal consolidou o entendimento de que incide o prazo prescricional decenal previsto no art. 205 do CC/02 e não o prazo trienal no art. 206, § 3º, V, do CC/02 (EResp 1280825/RJ e ERESp 1281594/SP).

6. Recurso especial conhecido e provido, por maioria."

(REsp n. 1.494.482/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, relatora para acórdão Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/11/2020, DJe de 18/12/2020 - grifou-se)

No precedente citado, discutia-se os efeitos de ação anulatória promovida por profissional de medicina que objetiva desconstituir o ato de sua exclusão de

cooperativa médica sobre o cômputo do prazo prescricional fundado na existência de danos decorrentes desse mesmo fato, situação que guarda similitude suficiente com o caso em apreço, distinguindo-se apenas em virtude da natureza da relação associativa das partes litigantes.

Em ambos os casos, a cronologia dos fatos revelou que desde o início ficou evidenciada a irresignação dos autores em relação às irregularidades havidas nos procedimentos que determinaram suas exclusões, respectivamente, da cooperativa e da associação desportiva ora recorrente

Ou seja, não se está aqui diante da inércia do autor da demanda, ao contrário, o que se infere é que optou, com razoável cautela, por aguardar que a sentença de mérito da anulatória fosse proferida para, diante da procedência de seu pedido e do reconhecimento da ilegalidade de sua exclusão, veicular pretensão reparatória decorrente do fato.

Merece destaque, ainda, o fato de o autor ter eleito, em sua petição inicial, uma verdadeira pluralidade de atos que entende ser de responsabilidade da requerida para fundamentar suas pretensões indenizatórias.

Da leitura da peça inaugural colhe-se, com certa facilidade até, o inconformismo do autor com atos de perseguição, indevida aplicação de sanções, práticas injuriosas e recalcitrância do cumprimento da ordem judicial proferida nos autos da ação anulatória já mencionada.

Tal situação denota a existência, na presente ação, de causas de pedir distintas, nem todas ocorridas há mais de três anos do ajuizamento do feito.

Em se tratando de ação indenizatória que traduz pretensões fundadas em múltiplas causas de pedir, a eventual ocorrência da prescrição deve ser aferida considerando-se a data dos fatos relacionados a cada uma delas, não havendo falar em extinção do feito, quando verificado que ao menos uma diga respeito a fatos não alcançados pelo transcurso em branco do lapso prescricional.

Desse modo, ainda que fosse possível reconhecer a prescrição da pretensão do autor de ser indenizado por perseguições ou sanções internas de que afirma ter sido vítima há mais de três anos da data do ajuizamento da ação (o que não é o caso, haja vista o ajuizamento da anulatória anterior), não se pode dizer o mesmo quanto a sua pretensão de ser reparado pelos prejuízos decorrentes da propagação de injúrias ou boatos ofensivos bem como da recalcitrância da recorrente em dar cumprimento a ordem judicial de sua reintegração aos seus quadros societários, fatos que se deram - pelo menos segundo a narrativa aposta pelo autor na inicial - em momento posterior.

Não há falar, portanto, na extinção do feito em virtude da prescrição trienal da pretensão autoral, devendo ser mantido íntegro o acórdão ora hostilizado.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso especial.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2019/0368689-3

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.852.820 / SP

Números Origem: 1100460-47.2015.8.26.0100 11004604720158260100

PAUTA: 02/08/2022

JULGADO: 02/08/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SOCIEDADE ESPORTIVA PALMEIRAS
ADVOGADOS : ANDRÉ MUSZKAT - SP222797
BRUNO DA SILVA MADEIRA - SP343967
RECORRIDO : JOAO CARLOS MANI
ADVOGADO : ANDRÉA BETARELLI - SP220854

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.